



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA  
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

PARECER No. 039/MAI2025-EC/CTJ/SEMSA, DE 27 DE MAIO DE 2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO No. 0122/2024-SEMSA  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP No. 06/2023-SEMSA  
INTERESSADA: OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI-EPP

Versa a presente manifestação versa sobre a possibilidade jurídica de se prorrogar o contrato administrativo, em especial, o Contrato no. 058/2023-SEMSA, firmado com a empresa OESTE COMÉRCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI - EPP cujo objeto é a contratação de empresa especializada para eventual e futura contratação de empresa especializada para fornecimento de recarga de cilindro de oxigênio medicinal para unidades básicas de saúde, visando atender as necessidades as demandas desta Secretaria.

A ajuste celebrado e em vigor é oriundo de regular Processo Licitatório, promovida por esta Secretaria na modalidade Pregão Eletrônico SRP sob o no. 006/2023.

Instruem o presente os documentos que fora acostado: a) justificativa; b) justificativa com a informação da demanda; c) relatório de acompanhamento do contrato; d) informação quanto a existência de dotação orçamentária para esta finalidade e a sua rubrica; e) despacho de dotação orçamentária; f) termo de autuação; g) certidões; h) ofício da SEMSA para a empresa; i) ofício de aquiescência; j) autorização da autoridade administrativa.

A motivação apresentada decorre da necessidade de dar continuidade nos serviços que são reclamados diariamente, sendo ainda ponto a ser considerado, que uma novel licitação importará no aumento do valor do serviço, não podendo ocorrer a solução de continuidade.

O pleito formulado *a priori*, pela administração, que reconhece a conveniente em aditar o contrato, com um *plus* em seu prazo, e, por sua vez, por parte da Empresa, existe anuência para tal.

Demais disso, temos como já externado alhures, a Manifestação do Fiscal do Contrato e do Setor interessados, que se constituem como arte integrante do presente, a justificativa para pugnarem pela dilatação do prazo do contrato acima referendado. Ainda presente demais documentos exigidos para o ato administrativo alvejado, como ofícios, certidões, dentre outros.

Destaca-se, na vertente caso, a presença, nos autos, da Justificativa e Relatório de Fiscalização do Contrato, que apontam como dito, a necessidade da Administração e o desenvolvimento da execução do contrato, para a obtenção das finalidades que motivaram o ajuste, tendo a documentação exibida, demonstrada a necessidade da modificação na condição de tempo e recomenda a devida prorrogação do prazo antes assinalado, fixando o tempo que reporta como razoável para a conclusão dos serviços.

Desde logo de registra, que os documentos referentes a regularidade da empresa, especialmente as certidões e outros, por expressa determinação contida no art. 190 da Lei no. 14.133/2021, seguem todos os ditames do regramento específico da época, qual seja, a Lei 8.666/93.

É o que tínhamos a relatar...

Como dito, o contrato que ora é submetido a análise, foi celebrado sob a égide da revogada Lei 8.666/93, e, as exigências deste diploma legal será observado no presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA  
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

---

Pedimos *vênia* para tratar os dispositivos aqui indicados, como aqueles existentes no texto da lei em vigor, embora o permissivo do art. 57 da Lei 8.666/93 e outros, albergam a pretensão da Municipalidade. Assim, mencionaremos, majoritariamente, dos atuais dispositivos da lei de regência, que, na verdade, já possuíam permissão no bojo da legislação revogada.

A Lei nº 8.666/1993 fazia menção aos serviços contínuos (ou continuados) em seu art. 57, inciso II, porém, não especificava os elementos que definissem claramente essas atividades.

Podia-se, até por discussão de época ter um conceito jurídico indeterminado. Com a sua aplicação ao longo dos anos, formou-se uma espécie de consenso de que serviços contínuos seriam aqueles considerados como essenciais para a Administração Pública e cuja ausência ou interrupção colocasse as atividades públicas em risco de serem paralisadas.

Nossa mais Alta Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> assim se manifestava a respeito do assunto:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.”

A Instrução Normativa nº 05/2017, que disciplina as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, seguiu racionalidade similar:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Em termos legais, a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP não é mais questionada para contratar serviços. Antes restrito às compras, o SRP inclui serviços por expressa previsão na Lei nº 10.520/2002, a Lei do Pregão.<sup>2</sup>

A legalidade foi assentada em norma de caráter nacional,<sup>3</sup> extensível, portanto, a permissibilidade do registro de preços de serviços a todas as esferas de governo e aos poderes

---

<sup>1</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4. ed. Brasília: TCU, 2010, p. 722

<sup>2</sup> Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão, art. 11.

<sup>3</sup> Possuem alcance nacional as normas gerais insertas na Lei nº 8.666/1993 que abrangem todas as esferas de governo e os demais Poderes, ao contrário dos dispositivos de caráter federal dessa norma que apenas obrigam a União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA  
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

---

Judiciário e Legislativo, embora todos sejam possuidores da prerrogativa de regulamentar suas contratações.<sup>4</sup>

Como é sabido, os contratos podem ser alterados pela administração com as devidas justificativas conforme definida na lei de regência à época e hoje, com espeque no art. 124 e art. 132, da Lei no. 14.133/2021. Toda alteração de cláusula contratual, preço ou prazo deve ser formalizado mediante um Termo Aditivo de Contrato.

Compulsando os termos da avença firmado entre as partes, no caso o Contrato Administrativo no. 0122/2024-SEMSA, percebe-se em a existência de cláusula que admite a prorrogação do prazo assinalado inicialmente (Clausula Segunda – 2.1), registrando a conveniência, na vertente caso, para que se proceda a modificação ao ajuste, especialmente, o prazo antes estabelecido.

Cremos que a justificativa apresentada transborda a conveniência da Administração e permissão para o aparecimento dos princípios inerentes.

Como é sabido, as alterações contratuais mais comuns são de **Preço** ou de **Prazo**.

No presente caso, estamos diante de um Termo Aditivo de Prazo que visa prorrogar o prazo da obra ou serviço ou fornecimento de bens, apenas no que concerne à sua vigência e sem alterar o valor pactuado, enquanto que, um Termo Aditivo de Preço altera apenas o tempo de duração que passa ser ampliado, mantendo, dessa forma, o previstos inicialmente no Termo de Referência conforme uma possível mudança na conveniência e oportunidade da administração devidamente justificada.

Nas prorrogações contratuais a administração deve promover a assinatura dos respectivos termos de aditamento até antes do término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo, conforme o Acórdão do TCU nº 132/2005 Plenário entre diversos outros que reforçam que o ato seja tempestivo.

A atual postura legislativa assemelha a situação ali desenhada à marcada no inciso II, ou seja, o *caput* do artigo determina que a duração dos contratos fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, mas permite que essa duração se prorrogue por períodos, ou seja, permite que, naquela hipótese, a Administração prorogue o contrato, além do exercício, tendo em vista melhores condições e preço, para a Administração, não ultrapassando o prazo limite de 60 meses, do prazo comum da prorrogação, excepcionada a esdrúxula faculdade de prorrogação mantida pela citada Medida Provisória que acrescentou o § 4o. ao referido artigo 57. Este dispositivo autoriza, em casos excepcionais, devidamente justificados e com permissão superior, a prorrogação do prazo previsto no aludido inciso, em até doze meses. Além do prazo comum da prorrogação, há que se considerar ainda este último.

Tem-se como relevante, trazer a determinação constante no art. 66 da Lei nº 8.666/93 determina que:

*Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

---

<sup>4</sup> Lei nº 8.666/1993, arts. 117 e 118.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA  
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

Da determinação legal e em superficial leitura o dispositivo supra consagra o princípio do *pacta sunt servanda*. No caso dos contratos administrativos, ainda, as condições contratuais a serem observadas decorrem, necessariamente, do edital e da proposta que dão origem ao ajuste. Tanto é assim que a lei prevê ser cláusula obrigatória nesses contratos aquela que estabeleça “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor” (art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666/93).

Mesmo que o contrato determine a vinculação das partes aos seus exatos termos, de sorte que, como bem ensina Silvio de Salvo Venosa, “Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: *pacta sunt servanda*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 376), em dadas situações o interesse público reclama o afastamento desse princípio, sob pena de a sua aplicação implicar prejuízo a própria finalidade a que ele se destina.

Ora, a vinculação tem como finalidade conferir estabilidade jurídica às relações obrigações, de forma a assegurar o cumprimento dos contratos de acordo com as condições pactuadas. Mas essa vinculação somente pode cumprir esse objetivo naquelas situações em que obviamente o contrato é capaz de atender o interesse das partes.

Acontece que, em determinadas situações, fazer cumprir os exatos termos ajustados no contrato, com base na força vinculante que eles possuem, pode conduzir a inconvenientes, porém necessários, posto que o que está em jogo é a relação e compromissos assumidos pelas partes. Neste contexto, deve ser lembrado, que o serviço que se visa, constitui-se como necessário dar suporte as ações desenvolvidas pela Comuna, com a intenção de assumir os seus compromissos históricos firmados com a comunidade local e internacional, que é propiciar o bem estar dos jurisdicionados.

No que concerne a prorrogação de prazo de vigência em contrato administrativo, a doutrina tem assim se posicionado:

Diga-se de passagem, que a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, § 1º, LGL), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo o que independe de novo procedimento licitatório. Ademais, prorrogação de contrato não se confunde com a prorrogação prevista nas hipóteses do art. 57, § 1º e § 2º da Lei no. 8.666/93. Nesta há cabimento para prorrogação dos prazos para a execução do objeto contratado, quanto ao seu início, etapas de execução, conclusão ou entregas.<sup>5</sup>

Cabe salientar que a duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos mesmos. E ainda que a prorrogação do prazo de validade do contrato – estipulado em cláusula contratual, não se confunde com a prorrogação de prazo de etapas, de execução, de conclusão e entrega do objeto – o que implica na modificação do contrato.

O caso de prorrogação de prazo e validade do contrato está prevista nos primeiros quatro incisos do art. 57, da Lei no. 8.666/93, enquanto a prorrogação dos prazos de execução, estão nos seis incisos do parágrafo primeiro desde mesmo artigo.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> BERNARDO, William Herrison Cunha. Contrato Administrativos: uma análise acerca da duração e prorrogação dos contratos de execução continuada. Disponível em: <http://www.uj.com.br/artigos/texto.asp?id-3182>. Acessado em 27.05.2025

<sup>6</sup> CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. Contrato Administrativo: desvinculação da vigência do crédito orçamentário e controvérsias acerca da reserva de dotação orçamentária. In. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, no. 1072, 8 junho 2006. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id-1072>. Acessado em 27.05.2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA  
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

---

O prazo de prorrogação pode ser igual ou inferior e até mesmo superior ao do contrato inicial, observadas a limitação do art. 57 da lei no. 8.666/93.<sup>7</sup>

Respaldo a o entendimento doutrinário supra, o Colendo Tribunal de Contas da União tem reconhecido a situação ora em exame, manifestando-se na forma a seguir:

Alteração de contratos e prorrogações de prazos de conclusão de serviços demanda, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei no. 8.666/93.

Acórdão no. 2.194/2005 – TCU – 1ª Câmara

Resta, afirmar que eventual modificação sofrida no primitivo ajuste firmado entre as partes signatárias de contrato administrativo, não se enquadra na hipótese do parágrafo 1º, do art. 57, do Estatuto Licitatório, mas mera prorrogação, justificado e sem alterar as condições primeiramente fixadas.

Como se percebe no caso *sub examen*, a modificação se faz necessária, como conveniência da administração pública, para melhor atender as necessidades existentes, mormente as condições de adversidades que não decorrem da vontade das partes.

Consoante já externado alhures, merece se chamar a atenção, que a modificação que é apresentada, não altera o quantitativo fixado no quando da licitação. O que acontece que a modificação será implementada a partir do final da vigência do contrato em que já se impôs prorrogação. No entanto, e para todos os efeitos, ocorrerá uma modificação do contrato inicial que é a vigência do ajuste, sem perquirir o quantitativo e o preço até então praticados.

Vislumbro, igualmente, que a alteração pleiteada não importa em prejuízo para nenhum dos signatários do ajuste antes celebrado, manifestando-se como conveniente para a Administração Pública.

Como dito antes, o prazo prolongado se manifesta como necessário para o efetivo cumprimento do objeto do contrato, ou seja, a entrega da obra, percebendo o perigo inverso, caso seja paralisada a obra no estado que se encontra. Se o objeto não foi concluído, até mesmo pela razoabilidade, como pela natureza do ajuste, faz-se necessária a segunda ou até outra prorrogação, até que seja entregue a obra totalmente concluída e apta para obter a sua função social.

Dentro deste contexto e o que mais conta nos autos, entendo que estão presentes os pressupostos exigidos no permissivo legal para a modificação contratual, portanto, o ato da administração pública encontra ressonância na lei, atendendo os princípios da legalidade, finalidade, economicidade, continuidade, dentre outros.

Concernente ao prazo pleiteado, importa esclarecer que o pleito foi exibido no tempo hábil, ou seja, antes do termino do Contrato Administrativo firmado entre as partes. Outro prazo se refere novel duração, esta deve ser limitado, ao máximo, aquele que foi estabelecido no Contrato Administrativo assinado entre as partes, devendo se constituir, *prima facie*, como o suficiente para a conclusão da obra discriminada no já indicado ajuste.

A manifestação da Contratada, está devidamente registrada nos autos...

---

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos. 11ª Ed., São Paulo:Malheiros, 1997, p. 197



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA  
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

---

Neste cenário, como indicado alhures, vê-se como presente a economicidade, uma vez que um novel certame com esta mesma finalidade, implicará nos aumentos de preço, em razão dos acréscimos que foram sofridos em produtos, pessoal e demais serviços.

A modificação pretendida deve ser materializada via novel Termo Aditivo, com a indicação de que não se trata da primeira modificação.

O princípio da publicidade deve ser atendido.

As demais condições editalícias devem ser observadas.

PELO EXPOSTO e tendo em vista o permissivo contido no inciso II do art. 57, da Lei no. 8.666/93 e demais normativos pertinentes, entendemos ser possível a alteração no primitivo ajuste celebrado entre as partes, concernente e tão somente a prorrogação do prazo, exatamente aquele quantitativo indicado na Nota Técnica, devendo ser procedido o respectivo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo no. 122/2024-SEMSA, firmado pelo MUNICIPIO DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa TC COMERCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI - EPP, no prazo mencionado na já indicada Nota Técnica supra, além de serem atentadas outras cautelas de estilo, como a publicidade.

É nossa manifestação, *sub censura*.

Santarém (PA), 27 de maio de 2025

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO  
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMSA